

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Inhumá
CGC 06.553.739/0001-07
Praça João de Deus, 209 - Centro - Fone 477-1212 e 4771213
CEP 64.535.000 - Inhumá - PI

Lei nº 595/96 de 14 de Novembro de 1996

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
de 1997 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de INHUMA - PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Inhumá - Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Anual do Município de INHUMA para o Exercício Financeiro de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo e poderão ser atualizadas no início de cada trimestre de acordo com o índice de inflação do mesmo período.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Dr. Alípio de Sousa Leal
Prefeito Municipal de Inhumá-PI

Art. 4º No Orçamento Fiscal o montante da despesa não poderá ser superior ao montante da receita.

Art. 5º Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I desta Lei.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual e discriminação da despesa far-se-á por Unidades Orçamentárias e nestas por Categorias Econômicas e Funções do governo obedecendo ao seguinte desdobramento:

I - A classificação econômica será obrigatoriamente até o nível de elemento de natureza da despesa.

II - A classificação funcional será feita obrigatoriamente até o nível de projetos e atividades do programa de trabalho do governo e, opcionalmente, desdobra-se em sub-projetos e sub-atividades quando da execução da despesa.

Art. 7º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública previstos na legislação vigente.

Art. 8º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 9º Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento.

Art. 10º - Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no plano plurianual de investimentos.

Art. 11º - Poderá constar no Orçamento Anual autorização aos Poderes Legislativos e Executivos para procederem o remanejamento de recursos orçamentários entre seus órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades afim de manterem em equilíbrio a execução da despesa pública.

Dr. Atilo de Sousa Leal
Prefeito Municipal de Inhumas-PI

Art. 12º - Se os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual não forem encaminhados para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13º, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, serão promulgados como Lei pelo Poder Executivo nos seguintes prazos:

I - A Lei das Diretrizes Orçamentárias até o final do mês de agosto do exercício;

II - O Plano Plurianual e o Orçamento Anual no dia 1º de janeiro do exercício subsequente;

13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

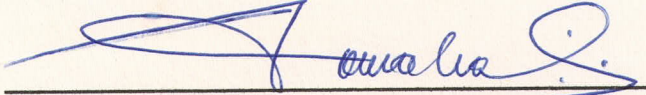
14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inhumas - Piauí, 14 de Novembro de 1996



Dr. Alilo de Sousa Leal - Prefeito Municipal
Dr. Alilo de Sousa Leal
Prefeito Municipal

A presente Lei foi sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, e numerada com o nº 595/96, registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Inhumas - Piauí, em quatorze de novembro de mil novecentos e noventa e seis.



Dr. Francisco de Sousa Leal - Secretário Municipal
Dr. Francisco de Sousa Leal
Secretário de Adm. Geral